



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº: DL005/2025

Processo Administrativo nº: 2025.07.012 - SEMED

Interessado: Secretaria Executiva Municipal de Educação

Valor Estimado: R\$60.720,00

Empresa Contratada: DESTAK MAGAZAN EIRELE

I - RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a exarar parecer sobre análise e emissão de Parecer Jurídico sobre a observância das formalidades legais do procedimento licitatório nº DL005/2025.

O Setor de Licitações e Contratos do Município de São Félix do Xingu/PA, encaminhou os Autos até esta Procuradoria para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca da regularidade do Processo Licitatório nº DL005/2025, cujo objeto refere-se à: "AQUISIÇÃO DE COLCHÕES DE SOLTEIRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO JUNTO AS U.M.E.I. E ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DO MUNICIPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA", mediante à contratação direta por dispensa de licitação.

Compulsando os Autos, verifico a juntada dentre outros dos seguintes documentos, sucintamente destacados abaixo:

- a) Documento de formalização da demanda - DFD;
- b) Pesquisa média de preços;
- c) Termo de Autuação;
- d) Portaria de nomeação de Equipe de Planejamento;
- e) Estudo técnico preliminar;
- f) Aprovação do ETP;
- g) Indicação de Dotação Orçamentária e de Classificação da despesa;
- h) Indicação dos Recursos Orçamentários;

Carlos Alberto C. da S. Pereira
Procurador Municipal
Decreto nº 81/2025



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM



- i) Planilha Orçamentária;
- j) Termo de referência;
- k) Aprovação do Termo de Referência;
- l) Portaria de Designação de Fiscal de Contrato;
- m) Justificativa;
- n) Razão da escolha do contratado;
- o) Documentos do contratado.

Em síntese este é o pedido.

Passamos ao nosso parecer.

II- DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Importante destacar ainda que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Processo Licitatório em epígrafe, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O

*Carlos Alberto C. da S. Pereira
Procurador Municipal
Decreto nº 81/2025*



parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Embora o parecer jurídico não seja exigido nos casos de dispensa em razão do valor, conforme entendimento consolidado no Enunciado 11 do I Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, opta-se por sua emissão com a finalidade de conferir maior segurança e clareza ao procedimento:

"ENUNCIADO 11 Não é obrigatório parecer jurídico nas contratações de dispensa em razão do valor (art. 75, incisos I e II) e inexigibilidade (art. 74) até o limite de dispensa previsto no art. 75, incisos I e II e § 3º da Lei n. 14.133/2021, ressalvados os casos em que as relações contratuais sejam formalizadas por meio de instrumento de contrato que não seja padronizado no órgão ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa, consoante disposto no § 5º do art. 53 da nova lei de licitações, devendo a autoridade administrativa do órgão emitir orientação nesse sentido."

Carlos Alberto C. da S. Pantoja
Procurador Municipal
Decreto nº 81/2025



Trata-se, portanto, de manifestação de caráter opinativo, que busca orientar a autoridade competente na tomada de decisão e na formalização do contrato, contribuindo para o regular andamento do processo.

A adoção dessa medida segue uma postura de cautela e reforça o compromisso com a legalidade e a boa administração, ainda que, do ponto de vista normativo, a exigência formal do parecer não se aplique a este caso específico.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

III - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Lei nº. 14.133/21, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75, II da Lei nº. 14.133/21, que tem seus valores atualizados pelo Dec. Nº 12.343/2024.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

A lei definiu a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso II impõe a limitação ao valor R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada "dispensa em razão do valor"

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos.

Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Justen Filho, adverte:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato

*Carlos Alberto C. da S. Pantoja
Procurador Municipal
Decreto 81/2025*



mais vantajoso para a Administração Pública.

Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Assim, vista a possibilidade de contratação direta por meio de dispensa de licitação, passa-se então a analisar os requisitos legais.

IV - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Observado o objeto do processo e tendo em mente o que estabelece o Artigo 72 da lei 14.133/2021, a presente inexigibilidade deve apresentar:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Carlos Alberto da S. Pantoja
Procurador Municipal
Decreto nº 12074



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

IV.1 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

É imprescindível que o processo licitatório contenha uma justificativa formal da contratação, demonstrando a real necessidade dos bens solicitados. Essa motivação deve estar vinculada às atividades desenvolvidas pelos órgãos envolvidos (SEMED), garantindo que os recursos públicos estejam sendo aplicados de forma eficiente e alinhada ao interesse público.

Conforme se verifica nos autos, a justificativa do preço se dá pela escolha da proposta mais vantajosa.

Importa destacar que, embora a norma conceda margem de discricionariedade à Administração para dispensar a licitação, isso não afasta a obrigatoriedade de motivação do ato, tampouco a necessidade de observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Além disso, nos casos de dispensa por valor, a nova Lei de Licitações exige a formalização do processo administrativo, a justificativa técnica e econômica da

Carlos Alberto C. da S. Pantoja
Procurador Municipal
Decreto nº 81/2025



contratação, bem como a divulgação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, estando demonstrada a compatibilidade do objeto com a hipótese legal de dispensa, bem como a vantajosidade da contratação e o atendimento aos requisitos formais, entende-se que a contratação direta, nos moldes propostos, encontra-se juridicamente adequada e em conformidade com a legislação vigente.

IV.II - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar é peça obrigatória na fase preparatória da licitação, devendo conter a descrição da demanda, as soluções disponíveis, os riscos envolvidos, as alternativas de atendimento e o impacto orçamentário da aquisição.

O ETP dá suporte à tomada de decisão e assegura que a contratação seja precedida de adequado planejamento. No processo, vê-se a sua elaboração de forma simplificada, verifica-se que, na medida do possível, todos os elementos encontram-se em conformidade com os requisitos legais aplicáveis.

Conforme dispõe a nova Lei de Licitações e Contratos, a contratação direta, mesmo nas hipóteses de dispensa, deve respeitar o "bloco de juridicidade", ou seja, o conjunto normativo que dá suporte à legalidade do ato, o qual neste caso é composto pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 12.343/2024, garantindo, assim, segurança jurídica e aderência aos princípios da administração pública.

IV. III - DO MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCO

De acordo com as Instruções Normativas SEGES/MP nº 5/2017 e SGD/ME nº 94/2022, bem como com as boas práticas consolidadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a utilização do Mapa de Gerenciamento de Riscos (MGR) constitui uma ferramenta recomendada e eficaz no processo de planejamento das contratações públicas.

Carlos Alberto C. da S. Pantoja
Procurador Municipal
Decreto nº 81/2025



Embora não haja obrigatoriedade legal expressa para sua elaboração em todos os casos de dispensa de licitação, a sua adoção é fortemente recomendada sempre que possível, conforme o nível de complexidade, o valor envolvido e a natureza do objeto contratado.

No caso específico da presente contratação direta por dispensa de licitação, para AQUISIÇÃO DE COLCHÕES DE SOLTEIRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO JUNTO AS U.M.E.I. E ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DO MUNICIPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA, entende-se que a elaboração do Mapa de Riscos, ainda que não seja exigida de forma cogente, reflete o compromisso da Administração com as boas práticas de governança, integridade e conformidade (compliance).

O MGR é especialmente útil para identificar, avaliar e mitigar riscos operacionais, técnicos, legais, financeiros ou relacionados à integridade que possam comprometer a efetividade da prestação dos serviços administrativos contratados – sobretudo em áreas sensíveis da gestão pública municipal e em se tratando da utilização de recursos públicos, por vezes vinculados.

Além de fortalecer os controles internos, a elaboração do mapa:

- **Previne falhas na execução contratual e retrabalhos administrativos;**
- **Auxilia na atuação técnica dos fiscais e do gestor do contrato, conferindo maior segurança jurídica;**
- **Demonstra zelo, diligência e transparência da Administração perante órgãos de controle e a sociedade;**
- **Consolida a memória técnica institucional, promovendo aprendizado e melhorias contínuas nas contratações futuras;**
- **Atende aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento, conforme exige a Lei nº 14.133/2021.**

Carlos Alberto C. da S. Pereira
Procurador Municipal
Decreto nº 81/2025



Dessa forma, verifica-se que houve a inclusão do Mapa de Gerenciamento de Riscos nos autos do processo de dispensa em questão, sendo amparado tanto pela legislação quanto pelas diretrizes modernas de gestão pública responsável e transparente.

IV.IV - REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS COM FONTES DIVERSIFICADAS

A estimativa de preços deve estar fundamentada em pesquisa realizada com base em fontes oficiais e confiáveis, como o Painel de Preços do Governo Federal, contratos anteriores e cotações formais de mercado.

A ausência de fundamentação técnica pode comprometer a vantajosidade da proposta e gerar riscos de sobrepreço ou subpreço, sendo recomendável a apresentação de no mínimo três fontes distintas.

Conforme visto nos autos administrativo, consta a pesquisa e houve a escolha por parte do setor competente, com base na sua estrita análise.

IV.V - ELABORAÇÃO DETALHADA DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência deve conter as especificações técnicas dos bens a serem adquiridos, os critérios de aceitação, as condições de entrega, instalação, garantia e manutenção, quando aplicáveis.

Também deve prever critérios de medição e pagamento, modelo de execução contratual e responsabilidades das partes. A ausência de clareza nesse documento compromete a boa execução do contrato.

IV.VI - DESIGNAÇÃO FORMAL DO FISCAL E DO GESTOR DO CONTRATO

Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a indicação formal do fiscal e do gestor do contrato, com atribuições definidas para acompanhamento

Carlos Alberto C. da S. Pantora
Procurador Municipal
Decreto nº 81/2025



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM



da execução contratual. Estes agentes são essenciais para garantir a efetividade das cláusulas contratuais, a conformidade da entrega dos bens e a gestão de riscos ao longo do fornecimento.

IV.VII - PREVISÃO DE PENALIDADES PROPORCIONAIS E JUSTIFICADAS

As sanções administrativas devem estar previstas de forma proporcional à gravidade das infrações contratuais. Recomenda-se a gradação das penalidades e a vinculação de cada sanção a situações específicas, a fim de evitar arbitrariedades e garantir a segurança jurídica na aplicação das penalidades, conforme a jurisprudência do TCU.

V- CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.**

Por fim, destaca-se competir a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Por tais aspectos, respondem os setores técnicos competentes.

Assim, o gestor ao analisar o prosseguimento da contratação ou a realização da despesa, deve exercer sua competência com base na conveniência e oportunidade, avaliando criteriosamente as circunstâncias do momento.

S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

São Félix do Xingu-PA 02 de abril de 2025.

Carlos Alberto C. da S. Pantoja
Procurador Municipal
Decreto nº 81/2025

CARLOS A. C. da S. PANTOJA

Decreto nº 081/2025

Procurador Municipal